



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13906/000.048/89-43

acas

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-148

Recurso nº: 97.754 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: PROVIMI S/A - NUTRIÇÃO ANIMAL

Recorrida : DRF em LONDRINA - PR

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorrendo o aperfeiçoamento do lançamento de origem, acrescentando-se, na decisão de primeira instância, novos fundamentos à exigência fiscal, cumpre a adoção de medidas corretivas, no resguardo do princípio processual da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROVIMI S/A - NUTRIÇÃO ANIMAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em restituir os autos à DRF em Londrina, a fim de que a petição de fls. 72/78 seja apreciada como impugnação, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira que votou pela nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE 30 ABR 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
v.v.

lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13906/000.048/89-43
Recurso nº 97.754
Acórdão nº 103-11.148
Recorrente: PROVIMI S/A. - NUTRIÇÃO ANIMAL


RELATÓRIO

PROVIMI S/A - NUTRIÇÃO ANIMAL, com sede à BR 376, Km 352, Rod. do Café, pq. Industrial, Apucarana - PR, recorreu a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 64 a 69), que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 29 e 30 e seus anexos.

Conforme descrito no Termo de Verificação (doc. de fls. 25), fundamenta-se o lançamento "ex officio" na glosa dos valores referentes a comissões pagas a empresa coligada, calculadas ao percentual de 20% sobre o valor corrigido das respectivas vendas e lançadas na contabilidade a título de desconto incondicional. Referidas comissões, segundo o contrato de fls. 18 a 20, teria como contrapartida a prestação de serviços técnicos de apoio de campo, cuja real necessidade não foi admitida pelo autor do feito, além de não ser considerada, tal prática, como usual à atividade comercial.

A atuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 31 a 41) onde, em síntese, alega que:

a) os descontos concedidos a clientes preferenciais, com fornecimento constante e ininterrupto, são uma forma usual e tradicional, praticada por empresas comerciais e industriais;

 b) é praxe comercial haver uma lista de preços básica, com níveis de descontos diferenciados, em

razão do volume das compras, do prazo de pagamento, etc.

- c) a concessão de descontos é regra geral e não exceção;
- d) referidos descontos derivam de obrigação contratual, incondicional e exigível pelo beneficiário, o que afasta a suposta liberalidade atribuída pelo lançamento impugnado;
- e) o contrato mencionado no Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais;
- f) não pode tal acordo de vontades ser desconstituído através de suposição fiscal;
- g) existe real necessidade quanto à prestação dos aludidos serviços técnicos de apoio ao campo, em razão de a autuada ser empresa nova no ramo de atividade;
- h) não foi contestada a efetiva prestação do aludido serviço.

A Informação Fiscal de fls. 61 e 62 é pela manutenção da exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

a) o contrato que prevê o pagamento das comissões (doc. de fls. 18 a 20) é instrumento inidôneo, pois, embora tenha sido celebrado entre a Energe S/A - Alimentos Especiais (antecessora da Provimi S/A) e a Nutrimental Agro Pecuária Limitada, na sua cláusula 3.4, às fls. 19 cita textualmente a Provimi S/A, empresa que na data da celebração do contrato não tinha sido, sequer, constituída;

b) o desconto incondicional, da forma como foi concedido, não é nada usual, uma vez que incidiu sobre o valor



corrigido de todas as vendas do período, e foi concedido, exclusivamente, à Nutrimental - Agro Pecuária Ltda., que é a sua coligada;

c) não haveria necessidade de acompanhamento técnico da utilização das rações, nem tampouco da realização de testes, pois as mesmas eram de linha da empresa;

d) é de se estranhar que o pagamento das referidas comissões só se tenha realizado em 23.12.86, quase um ano após o seu lançamento no resultado do período-base de 1985, e, assim mesmo, sem qualquer acréscimo monetário;

e) a utilização de despesas com descontos pressupõe a existência de documentos contemporâneos à concessão, hábeis e idôneos;

f) para aceitação da dedutibilidade não é suficiente a prova do desembolso; é necessário que se comprove ter havido, em contrapartida, o serviço efetivamente prestado, o que torna o pagamento devido, bem como a descrição da natureza do serviço realizado.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 64 a 69) julgou improcedente a impugnação, mantendo, integralmente, o Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

a) o dispêndio questionado em muito se distancia da natureza dos descontos incondicionais, que, usualmente, são parcelas redutoras do preço de venda e constam das respectivas notas fiscais, não dependendo de evento posterior à emissão desse documento fiscal, conforme IN do SRF de 03.11.78;

b) foge à normalidade o fato de o aludido valor ter sido calculado sobre o montante corrigido das vendas feitas à Nutrimental;

c) a prática da concessão de tais "descontos incondicionais" não constitui rotina, nem tem fundamento merca-

dológico, pois só foram concedidos, com exclusividade, à Nutri-
mental Agro Pecuária Ltda., sua coligada, não os estendendo aos
demais clientes que totalizam 92,16% da receita bruta do exercí-
cio;

d) o fato de constar num contrato celebrado em
02.01.85, obrigação em nome da Provimi S/A., (constituída ape-
nas em 28.05.85), atesta a inidoneidade do mesmo;

e) a alegação da interessada de que os Serviços e
ram necessários à sua atividade é incompatível com o conceito
de gasto necessário, constante do P.N. CST nº 32/81, já que os
elementos do processo demonstram que os produtos fornecidos à
Nutrimental pertenciam à sua linha normal de produção, não se
tratando de lançamento de produto novo; e que, por outro lado,
o percentual das vendas à Nutrimental S/A. é insignificante, em
relação ao total das vendas, feitas aos demais clientes, em
igual período;

f) em nenhum momento, logrou a autuada comprovar
a efetiva prestação dos referidos serviços, além de só havê-los
pagos quase um ano depois, exatamente em 23.12.86.

Tomando ciência da decisão de primeira instância,
em 13.06.90, o contribuinte interpôs contra ela, em 12.07.90, o
recurso de fls. 72 a 78, onde alega:

Preliminarmente, argúi cerceamento de defesa e con-
seqüentemente supressão de instância, por ter a decisão de pri-
meira instância inovado o feito, pois no Auto de Infração e
respectivo Termo não se contestou a efetiva prestação dos servi-
ços, nem se alegou a inidoneidade do contrato. Requer, seja-lhe
aberto novo prazo de defesa para se manifestar sobre o contrato
em tela e sobre os fatos apontados pelo Sr. Delegado, após a
Impugnação.

Quanto ao mérito, a recorrente apresenta os se-
guintes argumentos:

a) admitindo-se integralmente a receita derivada de uma determinada relação contratual, o mesmo tratamento deveria ser dado às despesas dela decorrentes, em obediência ao princípio do emparelhamento de receitas e despesas;

b) insurge-se contra o fato de a receita ser considerada como necessária, não sendo dado o mesmo tratamento aos gastos;

c) a necessidade da despesas é matéria de exclusiva competência da empresa;

d) o fato de a empresa, quando da assinatura do contrato, só estar operando há trinta dias, bem justifica a necessidade da prestação dos serviços e, em especial, por parte de uma empresa do mesmo grupo empresarial;

e) o emprego do nome Provimi no contrato se deve ao fato de ter havido demora nos trâmites necessários ao registro da empresa, em virtude da existência de outra sociedade com denominação idêntica, só que com atividades encerradas, nada havendo de forjado ou maléfico no citado instrumento consensual;

f) reitera os argumentos da impugnação, com relação à rubrica em que a despesa foi contabilizada: "descontos in condicionais", afirmando ser irrelevante o título sob o qual foi a mesma apropriada;

g) protesta pela realização de perícia contábil, para que se comprove a real necessidade dos serviços técnicos no campo, já que carece, ao Sr. Auditor, competência para se pronunciar sobre o assunto;

h) alega não haver na relação contratual a previsão da evolução do faturamento, em razão dos serviços prestados;

i) contesta, ainda, o fato de a autoridade julgadora haver considerado como insignificantes as vendas feitas

a Nutritional, que atingiram o percentual de 8,11%.

Requer, por fim, seja cancelada a exigência.

É o relatório.



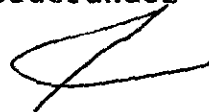
V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso obedece ao prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Com referência à preliminar levantada pela recorrente, no sentido de ter havido cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, supressão de instância judicante, entendendo ter procedência a arguição, pelas seguintes razões:

- a) o Auto de Infração fundamentou a glosa no fato de o desconto incondicional, na forma como foi feito pela autuada, não ser usual à atividade comercial; como também na falta da real necessidade de serviços técnicos no campo;
- b) A decisão de primeira instância acrescentou mais um fundamento à exigência, aperfeiçoando, dessa forma, o lançamento de origem, a saber: a inidoneidade do contrato utilizado para contabilizar a despesa (vide ementa e considerandos da decisão);



- c) por outro lado, no seu corpo, a mesma decisão contesta a efetividade da prestação dos serviços, o que não havia sido feito no Auto de Infração, implicando, também, um aperfeiçoamento do lançamento de origem.

Ao assim proceder, acrescentando outros fundamentos à exigência fiscal, a autoridade julgadora causou prejuízo insanável ao contribuinte, por caçar-lhe o duplo grau de jurisdição.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, votando no sentido de que:

- a) seja devolvido o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 72 a 78 seja apreciada como impugnação;
- b) seja proferida nova decisão, assegurando-se o duplo grau de jurisdição.

Caberá ao contribuinte o direito a novo recurso que ficará restrito à matéria, objeto da nova decisão.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA